

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920-000851/96-40
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.629
RECURSO Nº : 118.409
RECORRENTE : NANCY ELAINE HOLM
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Bagagem ingressada sob o regime aduaneiro de Admissão Temporária
Termo de Responsabilidade firmado pela empresa.

Descumpridas as condições da concessão do regime especial cabe
executar o Termo contra a pessoa jurídica. Acolhida a preliminar de
ilegitimidade de parte passiva "ad causam" argüida pelo passageiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade
de parte passiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

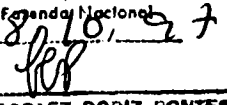
Brasília-DF, em 20 de maio de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

08 OUT 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 08/10/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.409
ACÓRDÃO Nº : 303-28.629
RECORRENTE : NANCY ELAINE HOLM
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O Contribuinte acima qualificado teve lavrado contra si Auto de Infração do II e do IPI na importação de mercadorias sob o regime de admissão temporária, através da DI nº-000936 de 30-07-92, em virtude do não cumprimento de dispositivos legais previstos no RA e no RIPI, com o seguinte enquadramento:

II - Artigos 220; 290 a 295; 297; 298; 304; 307; 310; 499 e 542 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

IPI - Artigos 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Importação ao desamparo de guia de importação - Art. 432, do RA.

A Recorrente obteve visto de permanência temporária nº 001452 de 25-02-92 com contrato de trabalho para exercer a atividade de assessora da presidência da empresa HBI - INTERNATIONAL S/A., CGC (MF) nº 81508693/0001-15, com sede à rua Dr. João Colin, 599 - Joinville/ SC e solicitou liberação aduaneira de diversas mercadorias de uso doméstico e profissional, a saber:

- uma torradeira elétrica,
- um forno microondas,
- um scanner,
- um modulador de sinais - MODEM,
- um monitor display - MONOCROMO e
- uma cortadeira de grama.

A importação se deu através do regime de admissão temporária, com tributos suspensos e prazos de vencimento de um ano a contar da data do desembaraço, conforme artigo 250 do Decreto 91030/85 e com Termo de Responsabilidade assinado por HBI - INTERNATIONAL S/A. que assumiu inteira responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações contidas no referido termo, comprometendo-se a recolher aos cofres públicos dentro do prazo de 48 horas, improrrogável, a contar do vencimento, a importância de Cr\$ 6.400.511,46 correspondente à obrigação principal e todos os seus acessórios, inclusive despesas judiciais, caso não comprove a posse dos objetos constante da DI 000936, nas adições 001/006, no devido prazo.

Inconformada a Recorrente, apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 27/39) alegando resumidamente o que segue:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.409
ACÓRDÃO Nº : 303-28.629**

1. que a cobrança do II, IPI e multas é improcedente, eis que afronta o ordenamento jurídico pátrio, especialmente dispositivos da constituição federal vigente.
2. que a impugnação é requerida de conformidade ao disposto no Art. 5º, LV, da CF/88, que assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.
3. que são absolutamente improcedentes as alegações firmadas pelo agente fiscal no sentido de ter a Requerente “perdido o direito a benefício” a suspensão do II e IPI relativo a admissão temporária.
4. que não há exigência legal que obrigue a pessoa física a efetuar o recolhimento de II e IPI em decorrência de mercadorias constantes de sua bagagem, como ocorre no caso presente, e ainda por não se tratar de operação mercantil.
5. que em nenhum momento o agente fiscal apresenta prova válida de suas acusações, prejudicando, principalmente, o legítimo direito de defesa assegurado aos contribuintes pela CF/88 no seu Art. 5º, inciso XXXIV, “b”, e inciso LV.
6. incabível à aplicação de juros de mora equivalentes a TRD acumulada no exercício de 1991.
7. ilegitimidade da aplicação da multa cumulada com juros de mora, o que configura um “bis in idem” e também fere o princípio constitucional da capacidade contributiva da Requerente, face a sua absurda desproporção.
8. impossibilidade de utilização da UFIR no ano de 1992, em razão de que o DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO que publicou a Lei 8383/91 somente veio ao conhecimento público no primeiro dia útil do ano de 1992, vale dizer, o DIÁRIO OFICIAL em que se imprimiu a data de 31-12-91, somente circulou no dia 02-01-92.

Em razão do exposto, requereu:

- a) seja oficiado o Chefe do Setor de Arrecadação da Agência da Receita Federal correspondente para que tome ciência da presente impugnação, para os efeitos de suspensão de crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.
- b) seja julgado improcedente a cobrança em questão, ou improcedentes seus aumentos, bem como os pretendidos encargos, declarando-se nulo o Auto de Infração em referência, ordenando-se aos órgãos competentes da Secretaria da Receita Federal o cancelamento das anotações a respeito.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.409
ACÓRDÃO Nº : 303-28.629**

O julgador de primeira instância, ao analisar o processo, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, com base nos seguintes argumentos e assim ementou:

ADMISSÃO TEMPORÁRIA

**Auto de Infração
Ano-1.996**

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Quando da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, as obrigações fiscais são constituídas em Termo de Responsabilidade, devendo no caso de descumprimento das condições e prazo estabelecidos na concessão do regime, ser o mesmo executado conforme determinado na IN 58/80.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM AUTO DE INFRAÇÃO

Incabível, na ocorrência de descumprimento das condições e prazos do regime de admissão temporária, a constituição do crédito tributário referente aos tributos que se encontravam suspensos e constituídos em Termo de Responsabilidade.

MULTA FISCAL

Falta de recolhimento dos Tributos

Não comprovada a adoção de qualquer das providências previstas no artigo 307 do RA e não tendo sido satisfeita as condições estabelecidas no Termo de Responsabilidade, no que respeita ao pagamento dos tributos e seus acréscimos, é de aplicar-se a multa prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

MULTA ADMINISTRATIVA

Falta de Guia de Importação

A não reexportação de mercadoria objeto de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e a não adoção, por parte do beneficiário do regime, das providências previstas no artigo 307 do Regulamento Aduaneiro (RA), equívale a realização de importação ao desamparo da correspondente guia de importação. A falta da guia de importação enseja a multa prevista no inciso II do artigo 526 do mencionado Regulamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.409
ACÓRDÃO Nº : 303-28.629

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Decidiu o julgador singular, em não apreciar as alegações apresentadas pela impugnante relativamente a ilegitimidade da aplicação de juros de mora equivalentes à TRD acumulada e da impossibilidade da aplicação da UFIR no ano de 1992, pois não comportam a apreciação na esfera administrativa. Afirma não ter a autoridade julgadora de primeira instância a necessária alçada de competência para apreciar tais matérias, estando as mesmas reservadas ao poder judiciário.

Com referência a alegação da impugnante de que não há exigência legal que obrigue a pessoa física a efetuar recolhimento de impostos em decorrência de mercadorias importadas constantes de bagagem, comete a interessada equívoco no que afirma, pois no campo 24 da DI constante do verso de sua folha de rosto, a interessada faz uma demonstração dos valores e respectivos impostos incidentes sobre seus pertences que estão ingressando no país na condição de admissão temporária. E mais, a interessada firmou Termo de Responsabilidade nesse mesmo campo 24 da DI, comprometendo-se a recolher aos cofres públicos dentro do prazo de 48 horas, improrrogável, a contar do vencimento do prazo da admissão dos bens, a importância correspondente a obrigação principal e todos os seus acessórios. Por certo, deveria ser sabedora a interessada que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributos.

O julgador de primeira instância transcreveu diversos diplomas legais para concluir que os bens objeto de bagagem estão no campo de incidência do II e não do IPI.

No que respeita aos bens ingressados no país, com amparo no regime aduaneiro especial de admissão temporária, afirma que tal regime está devidamente previsto e disciplinado, a saber:

- Nesse sentido, diz o item 10 da Portaria nº 149/84: “10 - Aplicar-se-á o regime de admissão temporária aos bens integrantes de bagagem de turista, estudante ou viajante em atividade profissional, sem prejuízo da observância, no que couber, do disposto no item 4.” (grifado).
- A Instrução Normativa SRF no 77, de 08-08-1984, ao tratar essa matéria, assim dispõe em seu item 10: “10 - Aplicar-se-á o regime de admissão temporária aos bens integrantes de bagagem de turista, estudante ou viajante em atividade profissional, relativamente aos bens que excederem os limites de isenção do inciso III do item 4.” (grifado).

Portanto, não dando cumprimento a essas condições e prazo, fica sujeita as exigências pertinentes quanto aos impostos devidos e demais obrigações acessórias, o que não é de desconhecimento da interessada, pois ao firmar o Termo de Responsabilidade, conforme o constante no campo 24 da DI, era sabedora de suas obrigações e das conseqüências advindas do não cumprimento das mesmas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.409
ACÓRDÃO Nº : 303-28.629

Como vencido prazo para permanência dos bens no país, a interessada não adotou qualquer das providências previstas no artigo 307 da RA, deve a autoridade fiscal em observando as normas de regência adotar os necessários procedimentos para buscar a satisfação das obrigações fiscais assumidas pela interessada.

Nesse sentido, a autoridade fiscal, ao exercer a atividade vinculada e obrigatória, deve observar com pleno rigor as normas que subordinam suas ações.

Para o caso em questão, ou seja, quando da não satisfação pelo beneficiário do regime, das condições e prazos estabelecidos na concessão e aplicação do regime, há todo um procedimento determinado na esfera administrativa a ser seguido para à aplicação das exigências pertinentes, senão vejamos:

Da constituição das obrigações fiscais em Termo de Responsabilidade.

O artigo 71 do Decreto-lei nº 37/66, diz, *in verbis*:

“Art. 71. Ressalvado o disposto no Capítulo V deste título, as obrigações fiscais e cambiais relativas a mercadorias transportadas sob controle aduaneiro, ou quando sujeitas a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante termo de responsabilidade e serão cumpridas nos prazos fixados em regulamento, não superiores a um ano.” (grifei)

O Decreto-Lei nº 1.223/72, alterando a redação do artigo 71, acima transcrito, dá a seguinte redação:

“Art. 71. As obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário (Decreto-Lei nº 37/66, art. 71, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.223/72)”

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1.988, ao alterar a redação do artigo 72 do Decreto-Lei nº 37/66, o fez com os seguintes dizeres:

“Art. 72. Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade.”(grifei)

Diz ainda, o § 2º deste artigo, *in verbis*:

§ 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.409
ACÓRDÃO Nº : 303-28.629

O Regulamento Aduaneiro, ao tratar dos regimes aduaneiros especiais, dispõe em seu artigo 249 que:

“Art. 249 - As obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário (Decreto-Lei nº 37/66, art. 71, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.223/72)”

~~Com referência especificamente a regime de admissão temporária, o artigo 291, em sua alínea “a”, do mesmo Regulamento, acima mencionado, diz:~~

“Art. 291 - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas (Decreto-Lei nº 37/66, art. 75, § 1º):

a) constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade;”

Pelas transcrições postas, não pode ficar dúvidas de que nos casos de aplicação do regime aduaneiro especial devem as obrigações fiscais, serem constituídas tendo como instrumento para formalização destas, o Termo de Responsabilidade.

Assim determinado, resta saber os procedimentos a serem seguidos em razão do cumprimento ou não das condições e prazos estabelecidos na concessão do regime.

No caso em trato, em ocorrendo o cumprimento, com extinção do regime, adotando o beneficiário uma das providências previstas no artigo 307 do Regulamento Aduaneiro, basta efetuar-se a baixa do respectivo termo de responsabilidade.

De outra parte, não tendo o beneficiário satisfeito as condições e prazos estabelecidos, ou seja, não tendo adotado qualquer das providências do atrás mencionado artigo 307, deve a autoridade administrativa responsável diligenciar no sentido de promover a execução do respectivo termo de responsabilidade, senão vejamos, por inteiro as disposições contidas, nos artigos 547, 548 e seus parágrafos (Capítulo III, Título II do Livro V do Regulamento Aduaneiro):

Art. 547 - O termo de responsabilidade é o documento mediante o qual se constituem obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais ou pela postergação de cumprimento de formalidades ou de apresentação de documentos, ou ainda, por outros motivos previstos neste Regulamento ou em atos normativos destinados a complementá-lo (Decreto-Lei nº 37/66, art. 71 - alterado pelo Decreto-Lei nº 1.223/72-§ 1º).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.409
ACÓRDÃO Nº : 303-28.629**

Parágrafo único - O termo não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula.

Art. 548 - O termo de responsabilidade constitui título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação à obrigação tributária nele garantida.

~~§ 1º - Não cumprida a obrigação, principal ou acessória, cuja suspensão lhe deu causa, o termo será objeto de execução administrativa na forma de ato do Secretário da Receita Federal.~~

§ 2º - Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à cobrança judicial.

O Secretário da Receita Federal, em atendimento a determinação do § 1º do artigo 548, retro transcrito, através da edição da Instrução Normativa nº 58, de 27 de maio de 1.980, estabelece as normas para a execução administrativa de termos de responsabilidade, as quais devem ser observadas pelas autoridades subordinadas.

Vertendo-se mais especificamente para o caso em questão temos que tomar em consideração as disposições contidas nos artigos 309 e 310 do Regulamento Aduaneiro, para assim aclamar que, ao invés de, a autoridade aduaneira ter laborado em lavratura de auto infração para exigir os tributos suspensos quando da admissão temporária dos bens, deveria ter procedido em acordo com os mandamentos vinculativos da Instrução Normativa Nº 58/80.

Art. 309 - A autoridade aduaneira determinará a conversão do depósito ou caução em renda da União quando ocorrido uma das seguintes hipóteses:

I - expirar o prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 307;

omissis

Art. 310 - Ocorrida uma das hipóteses referidas nos incisos I a IV do artigo anterior e não havendo depósito ou caução ou sendo estes insuficientes, executar-se-á o termo de responsabilidade na forma das disposições pertinentes.

Em síntese, tem-se que, em estando as obrigações fiscais constituídas em termo de responsabilidade, quando assim estiver disposta a norma legal, não é cabível proceder-se a uma nova constituição dessas obrigações.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.409
ACÓRDÃO Nº : 303-28.629**

A constituição das obrigações fiscais suspensas, por ocasião da aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária, tem tratamento próprio quanto sua forma, não estando por conseguinte subordinada a qualquer outra disposição, quanto ao instrumento a ser utilizado para sua formalização.

Em sendo assim, tem-se como improcedente a lavratura do auto de infração, fls. 23 a 25, para com este exigir os impostos já constituídos no termo de responsabilidade.

Por conseqüência, há de se excluir da exigência formalizada no auto de infração em referência os valores equivalentes a 2.178,88 UFIR, relativamente ao imposto de importação 1.317,88 UFIR, ao imposto sobre produtos industrializados, e, por evidente, os juros de mora correspondentes.

Com referência a aplicação da multa em razão do não recolhimento do imposto de importação, encontra-se esta tipificada no inciso I do artigo 4º da lei nº 8.218/91.

Com referência a aplicação da multa ao controle administrativo das importações, tem-se que, o fato de a interessada (na condição de beneficiária do regime), não ter adotado qualquer das providências previstas no artigo 307 do RA, deixa a mercadoria objeto da admissão temporária, na condição de importação definitiva.

Com isso, ocorreu o descumprimento ao controle das importações, fato tipificado como infracional e sujeito à multa administrativa capitulada no inciso II do artigo 526 do RA.

Por todo o exposto, conclui-se que, não procede o lançamento referente aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, sendo procedentes a aplicação da multa fiscal e administrativa, por conseguinte há que excluir do valor total do crédito tributário, formalizado no auto de infração, fls. 23, os valores correspondentes a esse impostos.

Inconformada com a decisão do julgador singular, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ratificando seu entendimento de que “não existe em nosso ordenamento jurídico nenhuma restrição para que o contencioso administrativo aprecie a constitucionalidade ou não de dispositivos constantes em Lei”, e com suporte nos fundamentos jurídicos aduzidos em sua defesa de fls., bem como nos elevados subsídios que serão trazidos aos autos pelos Eméritos Conselheiros, requer a reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente a cobrança mantida pela referida decisão recorrida, como medida de inteira JUSTIÇA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.409
ACÓRDÃO Nº : 303-28.629

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina (Joinville), apresentou Contra-Razões propondo a manutenção da decisão do julgador monocrático.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.409
ACÓRDÃO Nº : 303-28.629

VOTO

A presente liça versa sobre a importação de mercadorias (bagagem), sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com Termo de Responsabilidade assinado por HBI - INTERNATIONAL S/A., com prazo de vencimento de um ano a contar da data do desembaraço.

Referido Termo de Responsabilidade contém declaração da empresa acima, que assume na forma da legislação em vigor, inteira responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações contidas neste termo, conforme especificações descritas, comprometendo-se a recolher aos cofres públicos dentro de 48 horas, improrrogável, a contar do vencimento, a importância correspondente à obrigação principal e todos os seus acessórios, inclusive despesas judiciais, caso não comprove a posse dos objetos constantes da DI e suas adições, no prazo devido.

Inicialmente, pode-se observar no campo 24 da DI 000936, de 30-07-92 (fl. 48) que, como acima demonstrado, a responsabilidade foi assumida pela empresa HBI - INTERNATIONAL S/A. e não pela Recorrente.

O julgador singular afirma, com o que concordo, que não pode ficar dúvidas de que nos casos de aplicação do regime aduaneiro especial devem as obrigações fiscais, serem constituídas tendo como instrumento para formalização destas, o Termo de Responsabilidade, e cita o parágrafo segundo do artigo 72 do Decreto-Lei 37/66, in verbis:

§ 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas.

Não tendo o beneficiário satisfeito as condições e prazos estabelecidos, ou seja não tendo adotado qualquer das providências previstas no artigo 307 do RA, deve a autoridade administrativa responsável diligenciar no sentido de promover a execução do respectivo Termo de Responsabilidade.

Os artigos 547, 548 e seus parágrafos estabelecem cristalinamente os procedimentos nestes casos de Termos de Responsabilidades, in verbis:

Art. 547 - O termo de responsabilidade é o documento mediante o qual se constituem obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais ou pela postergação de cumprimento de formalidades ou de apresentação de documentos, ou ainda, por outros motivos previstos neste Regulamento ou em atos normativos destinados a complementá-lo (Decreto-Lei nº 37/66, art. 71 - alterado pelo Decreto-Lei nº. 1.223/72-§ 1º).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.409
ACÓRDÃO Nº : 303-28.629

Parágrafo único - O termo não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula.

Art. 548 - O termo de responsabilidade constitui título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação à obrigação tributária nele garantida.

§ 1º Não cumprida a obrigação, principal ou acessória, cuja suspensão lhe deu causa, o termo será objeto de execução administrativa na forma de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à cobrança judicial.

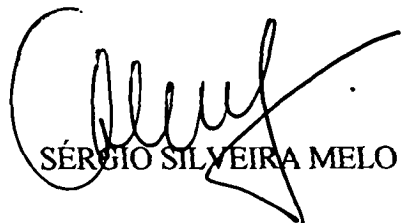
Assim sendo, observando o que consta dos artigos 309 e 310 do RA, a autoridade aduaneira, ao invés de ter lavrado Auto de Infração para exigir os tributos suspensos quando da admissão temporária dos bens, deveria ter procedido em acordo com os mandamentos vinculativos da Instrução Normativa 58/80.

Estando as obrigações fiscais constituídas em Termo de Responsabilidade, não é cabível proceder-se a uma nova constituição dessas obrigações, para exigir os impostos já constituídos.

Da mesma forma, inconcebível a aplicação das penalidades previstas no inciso I, artigo 4º, Lei 8.218/91, do parágrafo 4º e inciso II do artigo 364 do Decreto 87.981/82 e inciso II do artigo 526 do RA.

“Ex positis” conheço do Recurso por ser tempestivo para votar no sentido de acatar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, em razão da Recorrente não ser a responsável pelo pagamento dos tributos, no Termo de Responsabilidade.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR